Documento:855802

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Habeas Corpus Criminal Nº 0009699-36.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001766-16.2022.8.27.2710/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

PACIENTE: ANTONIO SANTOS DA CONCEIÇÃO SILVA ADVOGADO (A): ISAQUE FERREIRA RODRIGUES (OAB SP399345)

IMPETRADO: Juízo da 2ª Escrivania de Augustinópolis

V0T0

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL — HABEAS CORPUS — FURTO QUALIFICADO — MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA — PACIENTE NÃO ENCONTRADO PARA SER CITADO — GARANTIA DA FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL — FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA — AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL — ORDEM DENEGADA.

- 1 Ao analisar os autos, verifica—se que a decisão que decretou a prisão preventiva faz referência à situação fático—jurídica que justificou a custódia cautelar, não havendo que se falar em ausência de fundamentação para sua manutenção (evento 38 dos autos relacionados 0001766—16.2022.827.2710), uma vez que baseada na evasão do paciente do distrito da culpa.
- 2 In casu, observa—se que o Magistrado singular, ao contrário do aduzido nas razões do writ, proferiu decisão propriamente motivada, nos termos do que prevê o art. 93, IX, da Constituição da Republica, c/c o art. 315 do CPP.
- 3 Neste aspecto, diante dos fatos que emolduram o caso concreto, comunga—se do entendimento esposado pelo Juiz singular, sendo relevante que ressoa irrefutável a necessidade de se resguardar a futura aplicação

da lei penal, nos moldes propostos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal.

- 4 Assim, afirma—se que as alegações genéricas e unilaterais ora em análise, não ensejam o deferimento da medida pretendida, uma vez que desacompanhadas de fato novo ou elemento probatório a infirmar os fundamentos elencados pelo Magistrado Singular como razão da decretação da medida preventiva. Precedentes.
- 5 Vale salientar também que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos requisitos contidos no aludido dispositivo legal. Ademais, o crime imputado ao paciente possui pena que ultrapassa os 04 (quatro) anos de reclusão, hipótese esta que se amolda ao previsto no art. 313, I, do CPP. 6 Não se mostrando adequadas e necessárias, no caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão não poderão ser aplicadas, mormente quando presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva.
- 7 Por fim, torna—se imprescindível ressaltar que ainda que seja o acusado primário, tenha emprego definido e residência fixa no distrito da culpa, tais requisitos isoladamente, não obsta à decretação da prisão preventiva, principalmente quando a preservação da custódia cautelar se recomenda, posto que presentes os motivos que a justificam. Precedente. 8 Nestes termos, observa—se que não se acha evidenciado que o paciente
- 8 Nestes termos, observa—se que não se acha evidenciado que o paciente esteja sofrendo qualquer tipo de constrangimento ilegal, passível de ser sanado pela via eleita.
- 9 Ordem denegada.

V O T O

Conforme relatado, trata-se de HABEAS CORPUS com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado ISAQUE FERREIRA RODRIGUES, com fulcro nos artigos 647 e 648, I, do Código de Processo Penal e 5º, incisos LXVIII da Constituição Federal, em favor do paciente ANTÔNIO SANTOS DA CONCEIÇÃO SILVA, apontando como Autoridade Coatora o MM JUIZ DA 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS/TO.

Do compulsar dos autos verifico que a irresignação da Impetrante tem por supedâneo o argumento de que não estão presentes os fundamentos que justificam o ergástulo cautelar.

Sem razão.

Ao analisar os autos, verifico que a decisão que decretou a prisão preventiva faz referência à situação fático-jurídica que justificou a custódia cautelar, não havendo que se falar em ausência de fundamentação para sua manutenção — (evento 38 dos autos relacionados 0001766-16.2022.827.2710), uma vez que baseada na evasão do paciente do distrito da culpa.

In casu, observo que o Magistrado singular, ao contrário do aduzido nas razões do writ, proferiu decisão propriamente motivada, nos termos do que prevê o art. 93, IX, da Constituição da Republica, c/c o art. 315 do CPP.

Neste aspecto, diante dos fatos que emolduram o caso concreto, comungo do entendimento esposado pelo Juiz singular, sendo relevante que ressoa irrefutável a necessidade de se resguardar a futura aplicação da lei penal, nos moldes propostos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal. Assim, afirmo que as alegações genéricas e unilaterais ora em análise, não ensejam o deferimento da medida pretendida, uma vez que desacompanhadas de

fato novo ou elemento probatório a infirmar os fundamentos elencados pelo Magistrado Singular como razão da decretação da medida preventiva. A propósito:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. DEMORA NA COMUNICAÇÃO DA PRISÃO. IRREGULARIDADE SUPERÁVEL. 1. A imposição da imediata comunicação da prisão em flagrante decorre da necessidade de controle da legalidade da excepcional restrição à liberdade, o que não é imprescindível no caso em que já há a prévia apreciação quando da decretação da preventiva. 2. Verificado que o réu se evadiu do distrito da culpa, objetivando furtar—se à aplicação da lei penal, correta a decretação da prisão cautelar. 3. Ordem denegada. (TJ—DF 07502018520208070000 DF 0750201—85.2020.8.07.0000, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 03/12/2020, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 19/12/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)."

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO, GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA, SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. No caso, a segregação cautelar foi decretada pelo Juízo processante e mantida pelo Tribunal estadual com esteio nas circunstâncias concretas, sendo considerado que o acusado teria praticado o crime de roubo teria praticado o roubo no período noturno, mediante utilização de arma (faca de cozinha), com arrombamento da residência e restrição da liberdade da vítima. Prisão preventiva devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme de que "a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória" (HC 484.961/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta turma, julgado em 26/2/2019, DJe 15/3/2019)"4. O Tribunal de origem ressaltou que se trata de processo suspenso desde 18/01/2019, com base no artigo 366 do CPP, diante da não localização do réu, o indica situação de dificuldade concreta à garantia da ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal. 5. Condições subjetivas favoráveis à agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 6. Mostra—se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedentes. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 795.928/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023)." "HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CPP). PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESENCA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 E 313 DO CPP. 1. Existindo nos autos provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como

presentes os requisitos preconizados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, não há que se falar em constrangimento ilegal do decreto prisional. 2. A decretação da prisão preventiva foi devidamente fundamentada (art. 93, IX, da CF), demonstrando a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública e como forma de conter a reiteração da prática de outros delitos. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ARGUMENTO IMPROCEDENTE. 3. A presunção de inocência não é incompatível com a prisão cautelar e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, e se justifica, obviamente, pela presença dos requisitos contidos no art. 312 e art. 313 do Código de Processo Penal, não configurando, portanto, constrangimento ilegal a prisão levada a efeito para garantia da ordem pública. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ART. 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, por si só, não obstam a segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema. 5. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, guando a segregação encontra se justificada e mostra-se necessária. 6. Ordem denegada. (HC 0002742-26.2017.827.9200, Rel. Desa. ÂNGELA PRUDENTE, 1º Câmara Criminal, julgado em 04/04/2017)."

Vale salientar também que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos requisitos contidos no aludido dispositivo legal. Ademais, o crime imputado ao paciente possui pena que ultrapassa os 04 (quatro) anos de reclusão, hipótese esta que se amolda ao previsto no art. 313, I, do CPP. Não se mostrando adequadas e necessárias, no caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão não poderão ser aplicadas, mormente quando presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva. Por fim, torna-se imprescindível ressaltar que ainda que seja o acusado primário, tenha emprego definido e residência fixa no distrito da culpa, tais requisitos isoladamente, não obsta à decretação da prisão preventiva, principalmente quando a preservação da custódia cautelar se recomenda, posto que presentes os motivos que a justificam. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO TENTADO. MOTIVADO POR DISPUTAS RELATIVAS AO TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. IDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 3. As condições subjetivas favoráveis do Agravante, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Ademais, inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do Paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura (HC 642.679/PE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 14/03/2022). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 748.854/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022)." Pela percuciência, nessa contextura fática, trago à colação excerto do parecer de lavra do Órgão de cúpula ministerial, adotando-o como razão de

decidir:

"(...) Observa-se, pois, que a decretação da custódia em apreço ocorreu em face da incidência dos requisitos constantes do art. 313, I, do Código de Processo Penal (crime punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos), bem como aqueles do art. 312, caput, do mesmo diploma, quais sejam, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, além do objetivo de se salvaguardar a ordem pública, de se manter preservada a instrução criminal e de se garantir a aplicação da lei penal, haja vista que o Paciente se evadiu da cidade. Desta feita, como de fácil observância, vislumbra-se que a referida decisão se encontra devidamente fundamentada, demonstrando satisfatoriamente, ao contrário do alegado pelo Impetrante, a existência dos elementos necessários para embasar a decretação e a manutenção da medida cautelar, não decorrendo qualquer ilegalidade dos citados atos. Dito de outra forma, a decisão responsável por estabelecer e manter a prisão em desfavor do Paciente, e que agui se vê hostilizada, encontra-se provida da necessária fundamentação, não havendo dúvida de que a constrição cautelar ainda se revela indispensável especialmente à garantia da aplicação da lei penal e da ordem pública, esta última, aliás, a fim de se evitar a prática de novos crimes e acautelar o meio, além de preservar a credibilidade da Justiça. (...)."

Nestes termos, observa—se que não se acha evidenciado que o paciente esteja sofrendo qualquer tipo de constrangimento ilegal, passível de ser sanado pela via eleita.

O Ministério Público de cúpula opinou pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem.

Ex positis, e em harmonia com o parecer do Graduado Órgão Ministerial, voto no sentido de DENEGAR a ordem pleiteada em favor do paciente Antônio Santos da Conceição Silva.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 855802v4 e do código CRC 954a667e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSAData e Hora: 22/8/2023, às 15:46:44

0009699-36.2023.8.27.2700

855802 .V4

Documento:855804

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Habeas Corpus Criminal Nº 0009699-36.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001766-16.2022.8.27.2710/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

PACIENTE: ANTONIO SANTOS DA CONCEIÇÃO SILVA ADVOGADO (A): ISAQUE FERREIRA RODRIGUES (OAB SP399345)

IMPETRADO: Juízo da 2ª Escrivania de Augustinópolis

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL — HABEAS CORPUS — FURTO QUALIFICADO — MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA — PACIENTE NÃO ENCONTRADO PARA SER CITADO — GARANTIA DA FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL — FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA — AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL — ORDEM DENEGADA.

- 1 Ao analisar os autos, verifica—se que a decisão que decretou a prisão preventiva faz referência à situação fático—jurídica que justificou a custódia cautelar, não havendo que se falar em ausência de fundamentação para sua manutenção (evento 38 dos autos relacionados 0001766—16.2022.827.2710), uma vez que baseada na evasão do paciente do distrito da culpa.
- 2 In casu, observa—se que o Magistrado singular, ao contrário do aduzido nas razões do writ, proferiu decisão propriamente motivada, nos termos do que prevê o art. 93, IX, da Constituição da Republica, c/c o art. 315 do CPP.
- 3 Neste aspecto, diante dos fatos que emolduram o caso concreto, comunga—se do entendimento esposado pelo Juiz singular, sendo relevante que ressoa irrefutável a necessidade de se resguardar a futura aplicação da lei penal, nos moldes propostos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal.
- 4 Assim, afirma—se que as alegações genéricas e unilaterais ora em análise, não ensejam o deferimento da medida pretendida, uma vez que desacompanhadas de fato novo ou elemento probatório a infirmar os fundamentos elencados pelo Magistrado Singular como razão da decretação da medida preventiva. Precedentes.
- 5 Vale salientar também que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos

requisitos contidos no aludido dispositivo legal. Ademais, o crime imputado ao paciente possui pena que ultrapassa os 04 (quatro) anos de reclusão, hipótese esta que se amolda ao previsto no art. 313, I, do CPP. 6 — Não se mostrando adequadas e necessárias, no caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão não poderão ser aplicadas, mormente quando presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva. 7 — Por fim, torna—se imprescindível ressaltar que ainda que seja o acusado primário, tenha emprego definido e residência fixa no distrito da culpa, tais requisitos isoladamente, não obsta à decretação da prisão preventiva, principalmente quando a preservação da custódia cautelar se recomenda, posto que presentes os motivos que a justificam. Precedente. 8 — Nestes termos, observa—se que não se acha evidenciado que o paciente esteja sofrendo qualquer tipo de constrangimento ilegal, passível de ser sanado pela via eleita.

9 — Ordem denegada.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR a ordem pleiteada em favor do paciente Antônio Santos da Conceição Silva, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 22 de agosto de 2023.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 855804v5 e do código CRC 0e0b6ccb. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSAData e Hora: 22/8/2023, às 16:20:14

0009699-36.2023.8.27.2700

855804 .V5

Documento:855800

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Habeas Corpus Criminal Nº 0009699-36.2023.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001766-16.2022.8.27.2710/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

PACIENTE: ANTONIO SANTOS DA CONCEIÇÃO SILVA ADVOGADO (A): ISAQUE FERREIRA RODRIGUES (OAB SP399345)

IMPETRADO: Juízo da 2ª Escrivania de Augustinópolis

RELATÓRIO

Trata—se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado ISAQUE FERREIRA RODRIGUES, com fulcro nos artigos 647 e 648, I, do Código de Processo Penal e 5º, incisos LXVIII da Constituição Federal, em favor do paciente ANTÔNIO SANTOS DA CONCEIÇÃO SILVA, apontando como Autoridade Coatora o MM JUIZ DA 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS/TO. Consigna o impetrante que o paciente foi denunciado pelo o crime previsto no art. 155, § 4º, IV do Código Penal, em virtude do suposto evento criminoso ocorrido no dia 21 de abril de 2018, consistente na subtração de um botijão de gás. Pontuou que no decorrer do processo, o paciente não foi encontrado para sua citação pessoal, sendo citado por edital e, posteriormente, a pedido do Ministério Público, o Juízo suspendeu o processo e a marcha do prazo prescricional.

Informa que o paciente foi denunciado sob acusação de que no dia 21 de abril de 2018, por volta das 22h30min, na residência situada na Rua Boa Vista, nº 44, Bairro Boa Vista, Augustinópolis/TO, em comunhão de desígnios e objetivo comum, mediante concurso de duas ou mais pessoas, subtraído para si 01 (um) botijão de gás pertencente à vítima Marcos Vinícius Pereira Mourão. (autos nº. 0003583-23.2019.8.27.2710.) Enfatiza que segundo a acusação, José Neto da Silva adentrou na residência da vítima Marcos Vinícius e de lá subtraiu a res furtiva e, em seguida, e em tese entregou ao seu comparsa Antônio Santos da Conceição Silva, que se encarregou de vender o produto do crime.

Relata que o Ministério Público denunciou o paciente e o corréu em 30 de junho de 2019, como incurso no artigo art. 155, \S 4° , IV do Código Penal Brasileiro.

Verbera que a denúncia foi recebida pelo Magistrado Singular e no decorrer do processo o paciente não foi encontrado para a citação pessoal, sendo intimado por editas para apresentar resposta a acusação.

Alude que no dia 17/09/2021 o MM. Juiz "a quo", determinou a suspensão do processo e a marcha do prazo prescricional, até ulterior deliberação (autos do processo 0003583-23.2019.8.27.2710), entretanto em razão da não localização do paciente para a sua intimação o Representante Ministerial com fulcro na garantia da ordem pública, na instrução criminal e na aplicação da lei penal, solicitou a sua prisão preventiva.

Diz que no dia 01/02/2022, o MM Juiz de piso determinou o levantamento da

suspensão do feito e decretou a prisão preventiva do paciente. Consigna que houve o desmembramento dos autos para processamento do paciente em apartado (autos n.º 0001766-16.2022.827.2710/T0). Sustenta que no dia 1º de julho de 2013, o mandado de prisão foi cumprido estando o paciente encarcerado por força da medida extrema e a disposição da justica.

Evidencia que atualmente não existem motivos para a manutenção da prisão preventiva do paciente, a qual pode ser perfeitamente substituída por uma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Argumenta que por ser réu primário, possuir residência fixa, e família constituída, não existe nenhum risco ou qualquer presunção de que pretende se furtar da aplicação da lei penal, na verdade o que ocorreu foi em decorrência da ignorância do paciente.

Destaca que o paciente é primário, possui bons antecedentes, não integra nenhuma organização criminosa tem trabalho lícito, residência fixa e família constituída.

Enaltece que no presente caso não existe nenhum dos requisitos ensejadores da prisão preventiva nos termos descritos no artigo 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual a custódia cautelar configura constrangimento ilegal ao paciente.

Sobreleva que não há qualquer imposição de que o Paciente não poderia se ausentar daquela comarca, portanto o Paciente não descumpriu qualquer determinação judicial.

Disserta sobre o cabimento de medidas cautelares diversas da prisão e requer, liminarmente, a concessão da ordem de habeas corpus e/ou substituição por medidas cautelares diversas. No mérito, a concessão em definitivo da ordem.

O presente feito foi distribuído, por prevenção aos autos do HC nº. 0002428-10.2022.827.2700/TJTO, ao meu relato (evento 1).

Pedido liminar indeferido em 20/07/2023 (evento 2).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou—se em 02/08/2023 pelo conhecimento do habeas corpus, opinando pela denegação da ordem. (evento 6).

É o relatório.

Nos termos do artigo 38, IV, a, do Regimento Interno deste Egrégio Sodalício, EM MESA PARA JULGAMENTO.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 855800v4 e do código CRC 772fc113. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSAData e Hora: 8/8/2023, às 16:33:39

0009699-36.2023.8.27.2700

855800 .V4

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/08/2023

Habeas Corpus Criminal Nº 0009699-36.2023.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

PACIENTE: ANTONIO SANTOS DA CONCEIÇÃO SILVA

ADVOGADO (A): ISAQUE FERREIRA RODRIGUES (OAB SP399345)

IMPETRADO: Juízo da 2ª Escrivania de Augustinópolis

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

À 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM PLEITEADA EM FAVOR DO PACIENTE ANTÔNIO SANTOS DA CONCEIÇÃO SILVA.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária